Para: SIN MEMO/SIN/GIE/Nº 77/2011

De: GIE Data: 6/6/2011

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória extraordinária - Processos CVM nº RJ-2011-6192.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória extraordinária aplicada contra o Credit Suisse Hedging-Griffo CV S.A ("Administrador) pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundos de investimento imobiliário (FII) .

I – Da base legal

O art. 39 da Instrução CVM nº 472/08 determina que:

"Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

I – mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês:

a) valor do patrimônio do fundo, valor patrimonial das cotas e a rentabilidade do período; e

b) valor dos investimentos do fundo, incluindo discriminação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio";

O art. 57 da mesma Instrução dispõe que:

"Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R$ 200,00 (duzentos Reais").

Com relação a aplicação de multa cominatória extraordinária, a Instrução 452/07, dispõe que:

"Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.

Art. 8º Quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 (três) dias.

Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

Art. 10. Caso a obrigação somente seja cumprida após fluência da multa extraordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, a multa cominatória será aplicada e cobrada, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador".

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Informe Mensal", referente ao mês de setembro/2010, do REP 1 CCS – FII, o mesmo deveria ter sido entregue à CVM até 15/10/2010. Foi verificada a hipótese de imposição de multa cominatória extraordinária em 11/11/10, no mesmo dia o Administrador foi alertado sobre o atraso do envio através de e-mail (anexado ao processo) e estipulado o dia 17/11/10 como o prazo máximo para o atendimento à notificação.

II – Dados da Multa Cominatória Extraordinária

1. Nome do Administrador do Fundo: Credit Suisse Hedging Griffo CV S.A
2. Nome do fundo objeto da multa: REP 1 CCS – FII
3. Nome do documento em atraso: Informe Mensal, previsto no art. 39, inc. I, da Instrução CVM nº 472/08.
4. Competência do documento: Setembro/2010.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 472/08: 15/10/2010.
6. Data do envio do e-mail de notificação: 11/11/2010.
7. Novo prazo para a entrega do documento: 17/11/2010.
8. Data de entrega do documento na CVM: não foi entregue.
9. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
10. Valor unitário da multa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
11. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa extraordinária: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 5/ 11.
12. Data da emissão do ofício de multa: 12/05/2011

III – Dos fatos

Em 11/11/2010 foi feita uma Ação de Fiscalização Extraordinária, a fim de verificar o cumprimento do art. 39, inciso I, da Instrução 472/08 pelos fundos de investimento imobiliário, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o fundo REP 1 CCS – FII não havia entregue o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "list.regulatorio@cshg.com.br", cadastrado na CVM como do diretor responsável pelo fundo (Sr. André Luiz de Santos Freitas), o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe prazo adicional (17/11/10) para praticar o ato devido, qual seja, o envio do "Informe Mensal", referente ao mês de setembro/2010.

Em 12/05/2011, considerando que o documento ainda não havia sido recebido pela CVM, foi emitida a comunicação de multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 5 / 11.

IV – Do recurso

O administrador alega que os FII são considerados participantes do mercado somente após o registro de funcionamento concedido pela CVM e o mesmo se dá após a sua inserção na base de dados desta Comissão. Argumenta nesse sentido ainda, que ao conceder a autorização de constituição ao FII, o ofício de autorização destaca a necessidade do registro de funcionamento:

"Por oportuno, lembramos que o registro de funcionamento do fundo, o qual representa sua inserção na base de dados cadastrais de participantes do mercado desta CVM, carece do cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º da Instrução"

Por fim, o administrador argumenta que o simples protocolo do pedido de registro de funcionamento do FII não autoriza, por si só, o funcionamento do mesmo, dado que o administrador do FII pode ainda estar sujeito à exigências por parte da CVM e o fundo em questão recebeu o comunicação de seu registro em 06/10/10, conforme cópia do Ofício 3147/2010 em anexo. Com isso, entende que não é devido a entrega do Informe a que se refere o art. 39, inciso I, da Instrução 472/08, relativo ao mês de setembro/2010.

Com base nesses esclarecimentos, considerando indevida a cobrança do Informe Mensal referente ao mês de setembro/2010, pede o cancelamento da cobrança de multa.

V – Do entendimento da GIE

Primeiramente, vale ressaltar que, conforme o art. 5º da Instrução 472:

> *"Art. 5º O funcionamento do fundo depende de prévio registro, que será automaticamente concedido mediante comprovação, perante a CVM:*
>
> *I – da subscrição da totalidade das cotas objeto do registro de distribuição ou da subscrição parcial de cotas, na hipótese prevista no art. 13, desde que alcançado o valor mínimo previsto em seu § 1º;*
>
> *II – da publicação do anúncio de encerramento; e*
>
> *III – de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.*
>
> *Parágrafo único. Caso o documento de que trata o inciso II esteja dispensado, o administrador do FII deve apresentar um resumo dos dados finais de colocação, elaborado nos termos do Anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003".*

O registro de funcionamento do fundo é concedido automaticamente no momento da comprovação perante a CVM dos documentos acima, comprovação essa que se dá no momento em que o administrador protocola-os fisicamente junto a esta autarquia, o que ocorre sempre anteriormente ao envio do ofício comunicando o registro do fundo. No caso do fundo em tela, o mesmo foi protocolado em 27/09/10.

Com relação ao envio do informe mensal, o art. 39, inciso I da Instrução 472 diz que:

> *"Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:*
>
> *I – mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês:*
>
> *a) valor do patrimônio do fundo, valor patrimonial das cotas e a rentabilidade do período; e*
>
> *b) valor dos investimentos do fundo, incluindo discriminação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio";*
>
> *(...)"*

Em setembro de 2010, o fundo já possuía ativos decorrentes de sua integral distribuição de cotas, ou seja, o fundo já estava apto e obrigado a apresentar o informe mensal.

Após o recebimento da comunicação do registro, ocorrido em 06/10/10, conforme mencionado pelo próprio administrador, o mesmo poderia ter encaminhado o Informe Mensal até o dia 15/10/10 e não o fez. Além disso, após o recebimento de nossa notificação, ocorrido em 11/11/10 através do endereço eletrônico cadastrado pelo administrador nesta CVM para receber notificações relativas ao fundo (list.regulatorio@cshg.com.br), o administrador ainda poderia ter encaminhado o Informe até o dia 17/11/10 e, novamente, não o fez.

O administrador, até o dia 01/06/11, ainda não havia encaminhado o Informe objeto da Multa Cominatória Extraordinária expedida e, vale esclarecer, que desde que foi encaminhado a notificação de atraso, em nenhum momento, o administrador entrou em contato com esta gerência, a fim de obter esclarecimentos quanto ao envio do Informe Mensal.

V – Da conclusão

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2011-6192, com a manutenção da multa cominatória extraordinária aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício